



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050882-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado ISABELLA DA COSTA PEREIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050882-58.2025.8.26.0000
Comarca: Guarulhos 3ª Vara Cível
Processo nº: 1066043-69.2024.8.26.0224
Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade
(Cursinho Maximize)
Agravado: Isabella da Costa Pereira
Juiz: Adriana Porto Mendes

Voto nº 36.396

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da autora. Pessoa Jurídica. Súmula 481 do C. STJ. Ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não logrou comprovar sua alegada impossibilidade de suportar os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Balancetes acostados aos autos datam de 3 anos atrás e os documentos recentes são insuficientes para demonstrar hipossuficiência econômica da instituição. Ausência de comprovação da situação atual. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 96 (na origem), que indeferiu o benefício da assistência judiciária ao autor, ora agravante.

Inconformado, o exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* na medida em que a sua situação financeira atual não lhe permite o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo da sua saúde financeira.

Argumenta que não logrou êxito em formar novas turmas, diante da absoluta preferência de

alunos e responsáveis por aulas presenciais. Em consequência, recebeu um número de pedidos de rescisões contratuais superior a 70%, além de ocorrer inadimplência que beira os 80% e que até o presente momento não conseguiu recuperar sua saúde financeira.

Pugna pelo provimento do recurso, com concessão da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo (fl. 98, na origem) e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, porque ainda não citada na origem.

É o relatório.

A pessoa jurídica agravante postulou a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil).

De fato, no que tange à possibilidade de concessão da gratuidade processual às pessoas jurídicas, o entendimento é pacífico pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Dessarte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas não prescinde de comprovação de que não possa suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades (própria existência).

Todavia, não é o que se afigura no instrumento, que não trouxe prova inequívoca ou verossimilhança à alegação de que não tem condições de suportar os custos da demanda, não apresentando documentação mínima de sua hipossuficiência, pois as cópias de seus balanços patrimoniais completos não são recentes (datam de 2020 – fls. 48/52) e a existência de débitos trabalhistas e tributários não é suficiente para demonstrar sua hipossuficiência.

Diante deste quadro, é possível concluir pela não concessão do benefício pleiteado na medida em que a alegação de insuficiência de recursos financeiros não fora ratificada pela prova documental coligida. Ademais, entende esta C. Câmara, inclusive em casos envolvendo a mesma agravante:

AGRAVO

*DE INSTRUMENTO. Gratuidade da
justiça indeferida. Pessoa jurídica.
Possibilidade de gozo do benefício desde*

que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Impossibilidade de arcar com as custas do processo não verificada. Precedentes desfavoráveis envolvendo a mesma parte. Diferimento das custas indeferido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento

2028563-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Consequentemente, sem que a agravante lograsse evidenciar que o custeamento dos encargos processuais gerará prejuízo às suas atividades, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Em arremate, como consectário da rejeição do pedido de gratuidade da justiça, deverá a agravante recolher o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, contados da publicação do Acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME FÁTICO-

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado da Súmula 481, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem ser beneficiárias da gratuidade tratada pela Lei n. 1.060/1950, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. 2. Hipótese em que o Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo certo que, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 3. Inviável o exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1794905/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça indeferida. Pessoa jurídica. Possibilidade de gozo do benefício desde que comprovada situação de necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ. Agravante que não se desincumbiu de tal ônus. Impossibilidade de arcar com as custas do processo não verificada. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento

2147640-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação, nos
termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora